

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**FABIANO HARTMANN PEIXOTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-258-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

---

#### **Apresentação**

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 04 de dezembro de 2020, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e uma graduanda. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção de dados; b) pandemia de COVID-19; e c) Direito, Governança e Novas Tecnologias.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos que versaram sobre a “proteção de dados: o direito a privacidade e a função fiscalizadora do estado em face da sociedade digital”; a “vigilância líquida: o controle e a produção da informação como instrumento de poder”; a “sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais”; a “produção de provas na sociedade da informação”; o “monitoramento das atividades virtuais no trabalho para fins de segurança da informação: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados e da constituição federal de 1988”; “a lei geral de proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais”; e “a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da lei geral de proteção de dados pessoais”.

A COVID-19 foi o pano de fundo do segundo bloco de trabalhos apresentados, em que os problemas decorrentes do enfrentamento dessa pandemia foram debatidos em temas como a “desconstruções imotivadas pós-pandemia do COVID-19 em detrimento à proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital neste ano de 2020”; o “comportamento do consumidor na pandemia (COVID-19) e a utilização da internet das coisas (IOTS)”; o

“agronegócio pós-pandemia: utilização da blockchain como mecanismo de efetivação da segurança do alimento”; “a possibilidade jurídica de rastreamento tecnológico de contatos diante da decisão do STF na ADin 6387”; e a “transparência pública durante a pandemia de COVID-19”.

As discussões acerca da governança e dos impactos das novas tecnologias no Direito congregou a “revolução 4.0: justiça, desenvolvimento e desigualdades”; o “software como principal ativo na empresa contemporânea”; “os tolos que alimentam os monstros”; os “programas de compliance à luz do exército brasileiro”; “a importância do compliance e da governança corporativa à luz da regulação do comércio internacional”; “o juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial”; “o acesso à informação como instrumento à educação inclusiva: um olhar a partir do desenvolvimento sustentável”; e o “individualismo privado antigo e moderno em direção à socialização pós industrial (sociedade da informação)”.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Nota técnica: O artigo intitulado “A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da UENP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **VIGILÂNCIA LÍQUIDA: O CONTROLE E A PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PODER.**

### **LIQUID SURVEILLANCE: CONTROL AND PRODUCTION OF INFORMATION AS AN INSTRUMENT OF POWER.**

**João Marcelo Braga Fernandes Pedrosa <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

É inegável o fato de que o transcorrer do Século XXI tem apresentado ao mundo, um novo estágio do desenvolvimento histórico, econômico, cultural, social, jurídico e político, a sociedade em rede. Neste cenário é que, a partir da década de 90, a internet popularizou-se, e com ela surgiram questões como a forma de regular o ciberespaço, permitindo que as liberdades fossem respeitadas, sem ignorar a salvaguarda dos direitos e a responsabilização em caso de possíveis ilícitos. A vigilância líquida se coaduna, com este estágio atual do desenvolvimento do capitalismo, no qual a liquefação é principal marca das novas relações sociais.

**Palavras-chave:** Vigilância líquida, Controle, Informação, Sociedade da informação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It is undeniable that the passing of the 21st Century has presented the world with a new stage of historical, economic, cultural, social, legal and political development, the network society. It is in this scenario that, from the 90's, the internet became popular, and with it issues such as how to regulate cyberspace arose, allowing freedoms to be respected, without ignoring the safeguarding of rights and accountability in case of possible wrongdoing. Net surveillance is consistent with this current stage of the development of capitalism, in which liquefaction is the main hallmark of new social relations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Liquid surveillance, Control, Information, Network society

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) (2020 - 2021). Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

## 1. A SOCIEDADE EM REDE: INTROITO

Em uma expressão simples, mas que se apresenta extremamente complexa, Barreto Junior afirma que o direito é um fato social. E sob essa perspectiva, análises voltadas aos estudos do ordenamento jurídico e de seus aspectos dogmáticos e normativos, não devem prescindir de perspectivas ou pontos de vistas que situem o fenômeno jurídico no seu contexto histórico, social, cultural e econômico (2015).

Deste giro, é inegável o fato de que o transcorrer do Século XXI tem apresentado ao mundo, um novo estágio do desenvolvimento histórico, econômico, cultural, social, jurídico e político, denominado por Manuel Castells como sociedade em rede (2001).

Inaugura-se, com o despertar deste novo tempo, uma nova sociedade, impulsionada por um novo estágio do modo de produção capitalista, pela chamada convergência tecnológica, pelo exponencial crescimento – e consequente diminuição dos custos – da produção de equipamentos informáticos e, principalmente, pela disseminação em escala mundial da Internet.

O presente estudo tem como escopo compreender a trajetória da informação, enquanto instrumento para angariar, manter-se ou buscar o poder na sociedade da informação. Desde a sua significação a partir da década de 90, quando a internet popularizou-se, até a sua utilização como agente para desenvolver uma “vigilância líquida”, sob a perspectiva de Bauman. Pretende-se demonstrar a influência da informação enquanto ferramenta balizante dos novos paradigmas de comportamento na sociedade até a sua análise enquanto elemento simbólico na manifestação (e manobra) das vontades e decisões nesse cenário de transformações de ordem tecnológica, econômica, social, cultural e política denominado sociedade da informação (Castells, 1999).

Epistemologicamente, o estudo adota a linha investigativa jurídico-sociológica, que se propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social amplo, em especial, no que se relaciona à análise da informação enquanto fenômeno sócio-cultural, eis que sob esta perspectiva trata-se de um conceito intimamente ligado às noções da antropologia e, como dissemos, da economia. De modo que o que se busca é a compreensão do direito como variável dependente da sociedade e do corte temporal em que está inserido, preocupando-se com a facticidade do Direito dentro das relações contraditórias e dialéticas que estabelece com os demais campos do conhecimento, tais como: o sociocultural, o político e o antropológico (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 20-25).

## **1.1. Convergência Tecnológica: o Meio Digital**

E sobre esse contexto, Barreto Junior aduz, ainda, que este processo decorreu de três fenômenos inter-relacionados, que responderam pela gênese dessa transformação, quais sejam: a) a convergência da base tecnológica – possibilidade de poder representar e processar qualquer informação de uma única forma, a digital. Essa convergência teve profundas implicações no processo de mundialização da economia, das telecomunicações e dos processos sociais, pois, sem uma padronização tecnológica mínima, este novo paradigma de sociedade seria inimaginável; b) a dinâmica da indústria – proporcionou contínua queda nos preços dos computadores, insumos tecnológicos, softwares, componentes de redes, permitindo maior acessibilidade à integração na rede; e c) o crescimento e expansão da internet: aumento exponencial da população mundial com acesso à rede e evolução da conectividade internacional. (BARRETO JUNIOR, 2007).

E não é demais afirmar que todos esses fenômenos foram impulsionados (e impulsionam) um fenômeno anterior mundialmente conhecido como Globalização.

Sobre essa questão, da reorganização do sistema capitalista, os Professores Fiorillo e Oosterbeek (2012) afirmam que o século XIX globalizou a economia. O século XX globalizou as finanças e o conhecimento, e viveu as tensões entre estes e os espartilhos regionais e nacionais das soluções sociais e de governança. Para o século XXI, Castells afirma que experimentaremos um período de “substantivas mudanças tecnológicas concentradas nas tecnologias da informação que remodelarão a base material da sociedade, formatando novas formas de relação entre a economia, o Estado e a sociedade, mais do que isso, “expandindo as transformações verificadas no cenário mundial com o advento dos avanços tecnológicos para outras searas como a economia, as relações sociais, a cultura, e todas as mais diversas relações que envolvam a humanidade”. (CASTELLS, 2001)

Sob a égide deste novo paradigma de sociedade que se desenhava, a partir da década de 90, foi que a internet popularizou-se em todo o mundo, e com ela (a internet) surgiram questões importantes sobre qual seria a forma ideal de regular esse “novo mundo” denominado naquele momento de ciberespaço, de forma a permitir que as liberdades individuais fossem garantidas e respeitadas, porém por outro lado, dentro de um ambiente de desenvolvimento e



interações constantes, fosse salvaguarda a possibilidade de responsabilização de possíveis ilícitos que viessem a ocorrer.

## **1.2. Sociedade em Rede, um Novo Padrão de Sociabilidade**

A Sociedade em Rede é definida, então, sob a ótica do autor como um novo padrão de sociabilidade humana, que resulta das transformações dos paradigmas sociais, econômicos, tecnológicos, culturais e jurídicos.

A formação da sociedade em rede propicia a interação em tempo real, por intermédio das redes interativas de computadores que crescem de forma exponencial, disseminando formas e canais de comunicação que moldam as relações sociais e, simultaneamente, são moldados e formatados por estas. Essa nova sociabilidade é interconectada pelo conteúdo das comunicações, que se materializou através da informatização nas últimas décadas, assim como para questões ligadas à progressiva integração econômica e tecnológica de setores antes distintos e independentes, o que se convencionou a nomear de convergência tecnológica.

As telecomunicações, até então eficazes para aproximar culturalmente nações e indivíduos, foram submetidas a uma abrangente transformação de paradigmas, no que se refere aos meios de comunicação em massa. Essa mudança consiste no fato de que, até meados do século XX, as telecomunicações circunscreviam os indivíduos, majoritariamente, ao papel de mero receptor passivo de informações, publicidade e mensagens de cunho publicitário e, mesmo, político e ideológico. Com a Internet, essa lógica é significativamente subvertida. Criase, no cidadão usuário da rede, um poderoso polo ativo na produção e disseminação de informações e de conteúdo, em escala planetária, relacionados aos mais diversos assuntos, desde a cultura, religião e lazer, até mesmo em relação à política, cidadania e agendas globais como a luta pela disseminação da democracia, a educação ambiental e a liberdade de disseminação de informações.

Um outro aspecto trazido por Fiorillo e Oosterbeek trata das perspectivas tecnológicas e sociais da nova cultura digital ao afirmar que: “a nova expressão Sociedade da Informação dava forma ou modelava um conjunto de aspectos relacionados à comunicação – conhecimento, notícias, literatura, entretenimento”.

Sob este prisma as tecnologias da informação podem ser utilizadas em benefício das políticas públicas, tanto quanto é possível de ser utilizadas para fazer o controle da vida do cidadão. Apenas para citar um exemplo, algumas prefeituras já contam com sites e até mesmo

páginas em redes sociais, as quais permitem o controle externo das licitações e contratos públicos pelo cidadão através da internet, em tempo real. Outras entidades contam com bolsas eletrônicas de compras (as BEC's) no sistema de pregão eletrônico ou outras modalidades licitatórias previstas na lei de licitações (Lei 8.666/93), permitem lances em ambiente virtual, também pela rede mundial de computadores, com fiscalização em tempo real pelos administrados e outros interessados.

Por outro lado, é preciso ressaltar que na sociedade em rede, novo estágio do desenvolvimento do capitalismo, a informação desenvolve o caráter de mercadoria. E essa característica aliada ao surgimento e disseminação em escala mundial de redes sociais, o cidadão digital de forma advertida ou inadvertida divulga aspectos da sua esfera íntima em meio eletrônico, situando a vida humana em novos patamares de visibilidade e exposição daquilo que, antes, ficava adstrito ao círculo privado.

## **2. VIGILÂNCIA LÍQUIDA: O PRIMADO ANALÍTICO DE BAUMAN**

É, aliás, nesse contexto de regulamentação e proteção das liberdades públicas, que estão inseridos o CGI, o Marco Civil da Internet e a nova Lei Geral de Proteção de Dados, e onde reside a questão primordial do novo século, que não é outra senão a liberdade na rede e o que ela, efetivamente, significa.

O primado analítico de Bauman se coaduna, de forma bastante próxima, com a perspectiva da sociedade em rede de Castells, estágio atual do desenvolvimento do capitalismo, no qual a liquefação, principal marca da sua “Modernidade Líquida”, encontrou-se com a convergência tecnológica, digital e a interligação de seres humanos e nações em escala planetária advinda da Internet.

Com o advento da transformação da informação em mercadoria, aliado ao surgimento e disseminação em escala mundial de redes sociais, em suas mais diversas vertentes, o cidadão digital de forma advertida ou inadvertida divulga aspectos da sua esfera íntima em meio eletrônico, situando a vida humana em novos patamares de visibilidade e exposição daquilo que, antes, ficava adstrito ao círculo privado.

O uso corporativo das informações pessoais pelas empresas majors do mercado de tecnologia é uma insígnia da sociedade em rede, perfazendo-se assim na sociedade de vigilância líquida, tratada por Bauman. Acontece que o monitoramento digital não envolve apenas consumidores e empresas. Importante lembrar que em junho de 2013, pouco antes da promulgação do Marco Civil, Edward Snowden, trouxe ao conhecimento geral a existência de alguns sistemas de monitoramento telemático: PRISM, Upstream e XKeyscore, entre outros.

Esses sistemas revelaram uma capacidade gigantesca dos órgãos de inteligência dos EUA – e, via de cooperação, de outros países – para interceptar, armazenar e catalogar quase que todo o tráfego mundial da internet, além de todos os dados armazenados em servidores das gigantes empresas de tecnologia da informação (TI). Para aqueles pouco afeitos ao tema, poderia parecer a concretização do cenário distópico imaginado por George Orwell, na obra 1984. No entanto, a utilização das comunicações privadas armazenadas – e, por óbvio, de todos os dados que circulam pelo mundo virtual, inclusive os dados sobre os dados (metadados) – está longe de ser do interesse apenas dos governos, pois constituem o maior trunfo de gigantes empresas de tecnologia – como Apple, Google, Facebook, Amazon, Microsoft, WalMart, dentre outras. (MORAIS, 2014, p. 418)

Em artigo publicado em 2015, David Lyon aduziu que as revelações de Snowden evidenciaram pelo menos três elementos dessa vigilância. O primeiro envolve os governos que praticam vigilância em massa de seus próprios cidadãos. O segundo envolve as corporações que compartilham com o governo os dados que armazenam para benefício mútuo. Por fim, o terceiro elemento envolve os próprios usuários que fornecem seus dados através de interações on-line (redes sociais) e uso de smartphones. Percebe-se que neste “Estado de Vigilância” formado por esses três elementos, as empresas que compartilham os dados de seus consumidores tornam-se atores sociais poderosos. (LYON, 2015, p.141)

[...] a guerra contra o terror pode ser (especialmente após o fatídico 11 de setembro de 2001) a justificativa mais familiar para o surgimento do Estado de Vigilância, mas seguramente não se trata da única razão nem mesmo da razão mais importante. O uso crescente do governo de vigilância e da prática da “mineração de dados” é, como igualmente já destacado, o resultado previsível da evolução acelerada da tecnologia da informação, pois se trata de tecnologias que nos permitem descobrir e analisar o que está acontecendo no mundo, cuidando-se de ferramentas cada vez mais utilizadas pelos Estados e mesmo por atores

sociais não estatais, mais ou menos poderosos. (MOLINARO, 2014. p. 32-33).

Por esse motivo, é que por mais de uma vez, companhias como as citadas (Google, Amazon e Facebook) foram acusadas de levantar dados pessoais (inclusive e-mails e senhas), de violar propriedade intelectual, de alavancar o trabalho alheio para seu benefício próprio e de violar as proteções à privacidade pessoal, entre outras coisas.

Sem olvidar outras situações semelhantes, cabe lembrar os episódios mais recentes envolvendo a vigilância governamental sobre os cidadãos ocorrido na Coreia do Sul e em São Paulo, onde supostamente com uma intenção louvável, qual seja: a de diminuir o assustador avanço da pandemia mundial relacionada ao coronavírus (COVID-19), os governos fizeram acordos com empresas de telefonia com o intuito de analisar o índice de atendimento ao afastamento/distanciamento social imposto pelo executivo estadual.

Como sabe, em que pese a finalidade das medidas, foram todas tomadas sem qualquer respaldo legal, seja através de norma redigida pelo legislativo federal, estadual ou municipal, seja por decreto, consórcio ou convênio com as referidas entidades privadas. Ora, se o governo com tamanha rapidez pôde colocar em movimento estratégia de tamanha complexidade, o que o impede de, através (e com o apoio) das mesmas empresas impor uma vigilância sobre os cidadãos em outras circunstâncias diversas daquelas relacionadas ao momento atual?

Nota-se, dessa maneira, que apesar de haver um lado positivo na atual Sociedade de Rede e na liquidez da modernidade, que molda marcas indeléveis no campo da cultura e na disseminação do conhecimento humano, eis que seria imaginável, obter tamanho alcance e capilaridade do avanço tecnológico e científico não fosse pela internet, há um lado extremamente preocupante na forma como a internet vem sendo gerida pelo mercado (ou pela falta de uma regulamentação mais firme do mercado) e por alguns governos.

Tomando-se por base os saltos tecnológicos e do conhecimento que marcaram o final do século XX e a transição para o XXI, o que se observa é que nada impede que reconheçamos e desejemos a evolução do ser humano enquanto espécie, reconhecendo, até com certo destaque, o progresso social, cultural e educacional, entretanto, não se pode perder de vista que nem sempre essa evolução virá livre de custos, para determinados direitos ou determinadas pessoas.

Bauman leciona, ainda, que “a vigilância é uma dimensão chave do mundo moderno” (BAUMAN, 2013) e por isso afeta a todos, seja em situações mais complexas, quando travadas em razão de fronteiras e passagens por aeroportos, sejam em questões mais simplórias, tal qual inspeções realizadas por escâneres corporais, nas entradas das festas ou aparelhos de checagem biométrica dos bancos. Com esse fluxo informacional, outros tipos de vigilância, foram rápida e inodoramente, sendo incluídos no nosso dia a dia, tornando-se cada vez mais corriqueiros e comuns.

A questão que se coloca, então, é: dentro desse novo estado de vigilância permanente e total em que nos encontramos (e com o qual já não nos assustamos), advindo do encontro entre a modernidade e a sociedade em rede, propiciada pelo avanço tecnológico e a geração de valor que equipara informação e mercadoria, levando-se em conta, ainda, todas as questões de big data, será que somos, efetivamente, livres?

Para Bauman, vivemos em tempos nos quais as novas práticas de vigilância, baseadas no processamento de informações, permitem tal grau de exposição dos cidadãos, que faz com que sejamos todos “permanentemente checados, monitorados, testados, avaliados, apreciados e julgados”. (BAUMAN, 2013, p. 19) Mas, claramente, o inverso não é verdadeiro. À medida que os detalhes de nossa vida diária se tornam mais transparentes às organizações de vigilância, suas próprias atividades são cada vez mais difíceis de discernir. À proporção que o poder se move à velocidade dos sinais eletrônicos na fluidez da modernidade líquida, a transparência simultaneamente aumenta para uns e diminui para outros. (p.14)

Se, singularmente, essa superexposição já seria algo preocupante, na perspectiva da proteção da intimidade e da privacidade, a apropriação dos dados privados dos usuários da internet de forma inadvertida, tácita ou não autorizada, é um dos principais pontos enfrentados pelo Marco Civil. Neste sentido, é inegável a contribuição do diálogo entre Bauman e Lyon para a compreensão da sociedade contemporânea, através da ideia de superação do modelo clássico de controle social, descrito por Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (2002).

## 2.1. Privacidade Hackeada e o Mundo Pós-Panótico

Segundo os autores, vivemos, na contemporaneidade, no mundo pós-panótico, isto é, se nos dias passados a vigilância dependia de estruturas arquitetônicas e dos olhos dos guardas da torre do panótico de Jeremy Bentham. Com a aplicação do aparato tecnológico, da sociedade em rede e do controle dos dados pessoais, esse modelo de manutenção e controle social passa a ser exercido através das tecnologias eletrônicas, pelas quais o poder afirma-se nas mutáveis e móveis organizações atuais que detém nossas informações.

Diante desta perspectiva global, sabe-se que mundo afora, alguns países, logo no início do século XXI e percebendo a radical mudança de cenário que se encaminhava, propuseram normas visando a proteção dos dados e um uso mais consciente da internet, no que concerne as relações ali travadas.

Não se pode olvidar, ademais, outros usos para estes dados e informações que podem ser utilizados por instituições públicas ou privadas com o intuito de mapear a vida do cidadão, seja para investigações ou apurações policiais, seja para saber suas inclinações e anseios políticos, como se viu no documentário “Privacidade Hackeada” produzido pela Netflix. Em ambos os casos existem prós e contras, pontos positivos e outros negativos dos usos destas novas tecnologias, que não podem se transformar, em abusos.

Para as investigações policiais, por exemplo, as novas tecnologias são sempre muito bem vindas. Ferramentas como o reconhecimento facial através de câmeras localizadas em locais públicos como ruas, praças e transportes públicos, poderiam auxiliar as forças policiais na descoberta de um cativo ou a localizar um criminoso, há muito foragido da justiça. Ou mesmo, no esclarecimento de crimes, como muitas vezes já ocorrem nos dias atuais, através de sinal de GPS e de georreferenciamento pelas Estações Rádio Base (popularmente conhecidas como ERBs).

Por outro lado, existe uma preocupação genuína dos estudiosos com as democracias pelo mundo, uma vez que como vemos, essas informações cedidas, muitas vezes gratuitamente pelos usuários (e outras vezes adquiridas por grandes empresas no mercado da informação a valores estratosféricos) são utilizadas para influenciar eleições, movimentar ou manobrar vontades políticas, impulsionar ou destruir carreiras políticas e, assim, transformar o jogo

político em um deck de cartas marcadas, quase a totalidade das vezes, impossível de ser desmantelado. É sabido, dentro deste mesmo panorama, que a utilização de robôs em prol de objetivos políticos é corriqueira em praticamente todas as democracias do mundo.

## **2.2. O Marco Civil da Internet**

E é neste contexto que o Marco Civil de Internet está inserido. Diante deste cenário de liquefação das relações, no em 2014, o legislador brasileiro, se viu compelido a produzir uma norma que pudesse, ainda que apenas em certa medida, propor soluções a questão primordial da utilização dos dados pessoais para a geração de valor na sociedade em rede e que se revela sem limites na aplicação dos mecanismos de vigilância dos consumidores.

Yuval Harari, em seu “21 lições para o Século 21”, traz uma preocupante digressão acerca do livre arbítrio humano e como a evolução das capacidades analíticas dos computadores podem mudar essa perspectiva em um futuro próximo:

A crença liberal nos sentimentos e nas escolhas livres dos indivíduos não é natural, nem muito antiga. Durante milhares de anos as pessoas acreditaram que a autoridade provinha de leis divinas e não do coração humano, e que devíamos, portanto, santificar a palavra de Deus e não a liberdade humana. Foi só nos séculos mais recentes que a fonte da autoridade passou das entidades celestiais para humanos de carne e osso.

Ocorre que “ideias científicas sobre o funcionamento de nosso corpo e cérebro sugerem que nossos sentimentos não são uma qualidade espiritual exclusivamente humana, e não refletem nenhum tipo de “livre-arbítrio”. Na verdade, sentimentos são mecanismos bioquímicos que todos os mamíferos e todas as aves usam para calcular probabilidades de sobrevivência e reprodução. Sentimentos não se baseiam em intuição, inspiração ou liberdade — baseiam-se em cálculos. Normalmente não nos damos conta de que os sentimentos são na verdade cálculos, porque o intenso processo de cálculo ocorre abaixo do nível da consciência. Não sentimos os milhões de neurônios no cérebro computando probabilidades de sobrevivência e reprodução.

No entanto, embora o liberalismo esteja errado ao julgar que nossos sentimentos refletem o livre-arbítrio, até hoje confiar nos sentimentos faz sentido, na prática. Pois embora não houvesse nada mágico ou livre no que concerne a nossos sentimentos, eles eram o melhor método em

todo o universo para decidir o que estudar, com quem casar e em que partido votar. E nenhum sistema externo pode compreender meus sentimentos melhor do que eu. Era razoável alegar, na prática, que disponho de livre-arbítrio, porque minha vontade foi formada principalmente pela interação entre forças interiores, que ninguém no exterior seria capaz de ver. Eu poderia desfrutar da ilusão de que controlo minha arena interior secreta, enquanto quem está de fora nunca seria capaz de compreender o que de fato está acontecendo dentro de mim e como tomo decisões.

Acontece que, estamos agora na confluência de duas imensas revoluções: por um lado, biólogos estão decifrando os mistérios do corpo humano, particularmente do cérebro e dos sentimentos, ao mesmo tempo cientistas da computação estão nos dando um poder de processamento de dados sem precedente.

Quando a revolução na biotecnologia se fundir com a revolução na tecnologia da informação, ela produzirá algoritmos de Big Data capazes de monitorar e compreender meus sentimentos muito melhor do que eu, e então a autoridade provavelmente passará dos humanos para os computadores. Minha ilusão de livre-arbítrio provavelmente vai se desintegrar à medida que eu me deparar, diariamente, com instituições, corporações e agências do governo que compreendem e manipulam o que era, até então, meu inacessível reino interior.

E é assim, que em breve algoritmos de computador poderão nos aconselhar melhor do que sentimentos humanos.

Isso já está acontecendo no campo da medicina. As decisões médicas mais importantes de nossa vida se baseiam não na sensação de estarmos doentes ou saudáveis, nem mesmo nos prognósticos informados de nosso médico — mas nos cálculos de computadores que entendem de nosso corpo muito melhor do que nós. Dentro de poucas décadas, os algoritmos de Big Data, alimentados por um fluxo constante de dados biométricos, poderão monitorar nossa saúde 24 horas por dia, sete dias por semana. Serão capazes de detectar, logo em seu início, a gripe, o câncer ou o mal de Alzheimer, muito antes de sentirmos que há algo errado conosco. Poderão então recomendar tratamentos adequados, dietas e regimes diários, sob medida para nossa compleição física, nosso DNA e nossa personalidade, que são únicos. As pessoas usufruirão dos melhores serviços de saúde da história”. (HARARI, Yuval, 2018)



### 3. VICISSITUDES DA SOCIEDADE EM REDE – FAKE NEWS

É fortemente difundida a visão de que o avanço tecnológico da sociedade em rede propicia inúmeras benesses. O que não se pode olvidar é que, apesar disso, também, dialeticamente, provoca vicissitudes na sociabilidade humana e desafios à normatividade jurídica.

Barreto Junior afirma que a evolução da comunicação permitiu à humanidade se aproximar de maneira nunca antes vista, contudo, há também uma acentuação das desigualdades para os que não se utilizam deste arcabouço tecnológico. “O avanço tecnológico provoca novos contornos ao debate sobre a dicotomia entre benefícios da circulação irrestrita de informações e o direito à preservação da intimidade, inclusive o direito a não informação e ao não saber”. (BARRETO JUNIOR, 2015. p. 100-127).

Outro ponto que provoca controvérsia é a necessidade ou não de novas legislações para responder aos conflitos provocados pela Sociedade em Rede. Ascensão indagava: perante esta nova realidade, qual deverá ser a posição do Direito e quais os caminhos que o Direito terá que percorrer para permitir que, de uma forma justa, fornecedores de serviços, autores e usuários se beneficiem deste novo mundo? (Sociedade da Informação: estudos jurídicos. 1999, p.6)

O Marco Civil da Internet e mais modernamente a Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), são respostas do poder legislativo brasileiro aos conflitos inerentes à sociabilidade humana, surgidos com o espraiamento da sociedade da informação.

Essa questão, aliás, nos relembra a questão das notícias falsas difundidas no âmbito da internet, as chamadas fake news. Sim, porque, como dissemos, na sociedade da informação, o usuário da rede, passa a ocupar também o polo ativo na produção e disseminação de informações e de conteúdo, em escala planetária, dentre os quais a política, seja através de informações fidedignas e verdadeiras ou através de notícias falsas ou sem checagem.

As fake news podem ser explicadas como uma grande variedade de desinformações, que englobam a correta utilização de dados manipulados, o incorreto uso de dados verdadeiros, a utilização de dados falsos e outras possibilidades de combinação (Ferrari, 2018).

São notícias que intencionalmente foram criadas com objetivos diversos e acabam sendo compartilhadas e reproduzidas, muitas vezes sem a consciência de que são falsas, por milhares de usuários, o que acaba por fazer com que ganhem força. Atribui-se a Joseph Goebbels a frase — uma mentira repetida mil vezes se torna verdade, exemplificando o objetivo daqueles que não se valem da verdade para criar histórias.

Tratando das chamadas bolhas sociais, “espécie de confinamento informático ao qual são submetidos os usuários de ferramentas on-line”, Pellizzari e Barreto Junior afirmam, com base em Perosa (2017), analisam que é da natureza humana acreditar em informações que corroboram com a sua visão de mundo particular, mesmo que não sejam baseadas na realidade.

Apresentam dados de inúmeros os estudos clássicos na área da psicologia cognitiva que tem como objetivo a análise dos processos mentais por trás do comportamento humano. Tais pesquisas acabam por demonstrar que o poder da crença tende a sobrepujar a argumentação racional baseada em fatos. Acarretando uma baixa possibilidade de mudança de opinião quando um novo dado vai contra suas crenças pré-estabelecidas.

Criam-se, assim, monoculturas viciadas nos mesmos feedbacks loops. Pior do que isso é quando as crenças conduzem os indivíduos à prática inadvertida ou deliberada de espalhar notícias falsas como retroalimentação de suas crenças mal fundadas (SANTAELLA, 2018).

Diversos são os motivos que podem explicar a massiva veiculação de notícias e informações falsas dentro das bolhas sociais. O primeiro é o ambiente de alta polarização política, que não favorece nem o debate racional nem o apreço pelo consenso. O segundo é a descentralização da informação, por causa da ascensão de meios de comunicação alternativos e independentes, propiciada pela internet. Parte dos novos canais tem uma agenda política, e seus compromissos propagandísticos e ideológicos suplantam qualquer compromisso com informação factual. O terceiro é o ceticismo generalizado entre as pessoas quanto às instituições políticas e democráticas – sendo os principais alvos os governos, os partidos e os veículos de mídia tradicional (PEROSA, 2017).

O mecanismo de convencimento é bem arquitetado para sempre passar ao usuário o sentimento de veracidade. Aliado ao trabalho psicológico de corroborar com suas crenças, as informações não são pesquisadas a fundo e acabam sendo aceitas como verdadeiras. Outro fator

determinante que possibilitou a aparecimento de diversos meios de comunicação alternativos é a descrença nos veículos midiáticos tradicionais, que não são mais revestidos de credibilidade absoluta. Com a liberdade de expressão decorrente da expansão da internet, qualquer pessoa pode contrapor o que está sendo veiculado. Em muitos casos essa possibilidade de expressão é importante e positiva, visto que combate abusos de poder. Em outros casos é negativa, já que possibilita a veiculação de informações que não tem como base a checagem dos fatos.

O problema ocasionado pela veiculação e compartilhamento de fake news virou mundial, não estando mais nenhum governo ou cidadão livre de seus efeitos. Sendo necessário o seu combate através de debates públicos, ensinando o cidadão comum a checar qualquer informação antes de compartilhá-la (FERRARI, 2018).

A celeridade típica da Sociedade da Informação é um dos fatores que acabam por corroborar com a problemática de compartilhamento de informações. Somos bombardeados a cada segundo com dezenas de notícias, imagens, vídeos e áudios, nos fazendo muitas vezes não checar a veracidade daquele conteúdo. Dentro de nossas bolhas encontramos conforto e estamos protegidos por uma rede criada para nos passar a sensação de que sempre estamos com a razão.

Há de se atentar ao fato de que uma informação publicada na internet pode ser espalhar e atingir milhares de pessoas em questão de segundos. Não sendo possível reverter as suas consequências. Razão pela qual, novamente, é muito importante a análise de qualquer informação recebida, com o intuito de não cometer o erro de estar espalhando uma informação falsa, que pode vir a prejudicar uma pessoa ou um grupo de pessoas.

Está acontecendo, a nível global, o crescimento do número de entidades de checagem de fatos (fact checking) e de sites especializados em analisar e desmascarar notícias falsas que circulam na internet. Tanto é assim que até mesmo grandes jornais e outros canais comunicadores do main stream já possuem departamentos especializados na análise de notícias veiculadas na internet por particulares. O fact checking, portanto, está estreitamente ligado à questão dos assassinatos de reputação e as tentativas de aniquilação de adversários políticos.

A maior problemática que envolve as bolhas sociais atualmente é o uso delas para influenciar o usuário em suas decisões. Diversos exemplos foram observados nas eleições presidenciais dos Estados Unidos e do Brasil, além da votação britânica do Brexit.

Como se percebe, a partir de escolhas dos usuários, mescladas a regras algorítmicas pouco claras, que o debate democrático encontra seus maiores obstáculos para consolidação na grande ágora que poderia ser a internet (BRANCO, 2017, p. 57).

Não é possível falar em democracia e livre arbítrio quando são usados algoritmos com o objetivo de influenciar eleitores indecisos para que tomem uma decisão em prol de A ou B. O processo democrático de escolha dos representantes foi pensado para ser um sistema em que cada um pudesse expressar, através do voto, o seu desejo. Quando essa decisão não é mais feita de maneira consciente, não se pode mais falar em democracia.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com a advento e crescimento do uso da internet, a partir da década de 90, quando a internet popularizou-se, até a sua utilização como agente para desenvolver uma “vigilância líquida”, sob a perspectiva de Bauman, a informação vem sendo trabalhada e monetizada com os mais diversos objetivos.

Inicialmente, no princípio do século XX, a ideia era a de permitir a globalização das finanças e do conhecimento. Para o século XXI, porém, Castells afirma que experimentaremos um período de “substantivas mudanças tecnológicas concentradas nas tecnologias da informação que remodelarão a base material da sociedade, formatando novas formas de relação entre a economia, o Estado e a sociedade”, mais do que isso, expandindo as transformações verificadas no cenário mundial com o advento dos avanços tecnológicos para outras searas como a economia, as relações sociais, a cultura, e todas as mais diversas relações que envolvam a humanidade”.

Sob a ótica sociológica, a internet e as redes e os provedores de conteúdo, transformaram-se em mais um instrumento da sociedade de consumo, colocando em crise, como dissemos, o conceito de privacidade. E sob essa ótica, tem-se que a internet, por ser uma ferramenta de comunicação, enseja o cuidado e a proteção do Poder Público, cujas políticas precisam estar voltadas à conscientização do cibercidadão acerca das possibilidades do ciberespaço. Não apenas acerca do uso correto e inteligente da internet e das demais tecnologias da comunicação que estão à disposição da sociedade informacional, mas acerca dos limites a

serem impostos ao poder público e as empresas que se utilizam da informação como forma de lucrar dentro desta nova perspectiva social.

Sob o corte político, temos um novo tipo de democracia, a democracia digital. A materialização dessa democracia ocorre através de formas diversas, que vão desde a participação em simples enquetes e referendos eletrônicos nos portais governamentais, até processos mais sofisticados de interação (BERNARDES, 2017, p. 24). Entretanto Levy (1999, p. 186) aborda que — a difusão de propagandas governamentais sobre a rede, o anúncio dos endereços eletrônicos dos líderes políticos, ou a organização de referendos pela internet nada mais são do que caricaturas de democracia eletrônica.

É dessa forma que algumas democracias têm perecido nos últimos tempos. Sem que, necessariamente, ocorram golpes de Estado ou rupturas na institucionalidade jurídica/política, países têm vislumbrado que autocratas sejam eternizados no poder com evidente prejuízo para a democracia e sociedade civil.

Lembrando uma vez mais o documentário “Privacidade Hackeada”, percebemos que a película confronta o corpo social com uma realidade que deveria assustar a todos, independentemente de suas posições políticas: a de que nossas democracias não estão prontas para esse novo mundo. E isso não é um exagero: até porque nenhum processo eleitoral de nenhum país possui armas para combater esse tipo de manipulação – realizada através da desinformação, da manipulação e das fake news – e evitar que ela possa interferir na escolha de seus representantes eleitos, ferindo de morte qualquer espécie de processo eleitoral em terras que se dizem democráticas.

## Referências Bibliográficas

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007, p.62.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). Direito & Internet III. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 100-127.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. MARGATO, Luís Roberto Soares; QUEIROZ, Maurício Veloso. Eficácia dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação. Revista Constituição e Garantia de Direitos. Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. v. 7, n. 1, 2014, p. 1-15.

BAUMAN, Zygmunt. Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2013, p. 9, 14, 15 a 19.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DOU, Brasília, DF, 05/10/1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. DOU, Brasília, DF, DOU de 20.2.1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. DOU, Brasília, DF, D.O.U. D.O.U. DE 17/03/2015, P. 1 Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA. Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. Volume I, a sociedade em rede. 5. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2001.

FARANO, Beátrice Martinet. Internet Liability for Copyright and trademark Infringement: Reconciling the EU and U.S Approaches. TTLF Working Paper nº 14, 2012. Disponível em: < <https://law.stanford.edu/projects/liability-of-internet-intermediaries-in-relation-to-trademark-and-copyright-infringements/> >. Acesso em: 08 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios constitucionais do Direito da Sociedade da Informação. A tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; OOSTERBEEK, Luiz. Tutela jurídica das “cidades digitais” na sociedade da informação como instrumento de inclusão cultural, social, econômica e ambiental, em face do direito ambiental constitucional brasileiro. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1145>>. Acesso em: 05 set. 2012.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Liberdade de Expressão e a Violação de Privacidade. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). Marco Civil da Internet: lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.31-32.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LYON, David. The Snowden stakes: challenges for understanding surveillance today. *Surveillance & Society*, v. 13(2), 2015b. p. 141.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 32-33.

MORAIS, José Luis Bolzan de; MENEZES NETO, Elias Jacob de. A insuficiência do Marco Civil na Internet na proteção das comunicações privadas armazenadas e do fluxo de dados a partir do paradigma da surveillance. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 418.

ROVER, Aires José (Org). Direito, Sociedade e Informática. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 291 e 292.

SENISE LISBOA, Roberto. Direito na sociedade da informação. In: Revista do Tribunais nº 847/78-98, maio de 2006.

Sociedade da Informação: estudos jurídicos. Coimbra: Almedina, 1999, p.6.